

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/05/2024 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

## DESPACHO DECISÓRIO N<sup>o</sup> 7/GM-MD, DE 9 DE MAIO DE 2024

Processo n<sup>o</sup> 64535.074440/2024-23

Interessado: Exército Brasileiro

Assunto: Termo de Licitação Especial n<sup>o</sup> 02/2024 - COEx/COLOG/EB.

Documento vinculado: Nota Técnica n<sup>o</sup> 7/SEC-CMID/CMID/MD/2024.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial n<sup>o</sup> 02/2024 - COEx/COLOG/EB, do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto n<sup>o</sup> 7.970, de 28 de março de 2013.

### DECISÃO

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial n<sup>o</sup> 02/2024 - COEx/COLOG/EB, do Exército Brasileiro, que visa à aquisição de equipamentos operacionais de uso individual, registrando sete objetos com características de produtos estratégicos de defesa classificados pela Portaria GM-MD n<sup>o</sup> 5.178, de 15 de dezembro de 2021, e pela Portaria GM-MD n<sup>o</sup> 6.131, de 18 de dezembro de 2023.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da Defesa Nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

**JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**

Ministro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**

**TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 02 /2024 – COEx/COLOG/EB**

O CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO, subordinado ao COMANDO LOGÍSTICO do EXÉRCITO BRASILEIRO, órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 00.394.452/0250-09, representado pelo Cel Int ORLANDO ANDRÉ JUNIOR, Subchefe do COEx, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 168.623.228-42, vem apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado de Defesa para promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, da Portaria 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133/2021.

**1. OBJETO**

Equipamentos operacionais, de uso individual, listados a seguir, cujas especificações técnicas detalhadas encontrar-se-ão anexadas ao processo licitatório.

**1.1 COLETE CHEST RIG PROJETO COBRA**

Equipamento operacional individual, com sistema MOLLE, classificado inicialmente como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 DEZ 23, com capacidade de acondicionar placa balística frontal, confeccionado em tecido em tela de alta resistência, 100% poliamida, do tipo CORDURA camuflado, conforme BT 30.950-51 e 30.950-55 – C Sup.

**1.2 PORTA CAR DE FUZIL 1X 556/762 PROJETO COBRA**

Equipamento operacional individual, classificado inicialmente como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 DEZ 23, destinado ao acondicionamento de carregadores 5,56 e 7,62 mm, com sistema de saque rápido, confeccionado em tecido em tela de alta resistência, 100% poliamida, do tipo CORDURA camuflado, conforme BT 30.950-51 e 30.950-56 – C Sup.

A Portaria GM-MD nº 5.904, de 6 DEZ 2022, estabelece diretrizes essenciais para os processos de TLE no âmbito do Ministério da Defesa. De acordo com o artigo 5, inciso III, § 1º dessa portaria, é necessário que o objeto da licitação esteja diretamente relacionado às características de PED, previamente classificado por ato do próprio Ministério da Defesa. Essa exigência tem como objetivo garantir que as aquisições realizadas estejam perfeitamente alinhadas com as demandas estratégicas e de segurança nacional. Nesse contexto, é importante mencionar que existe outro produto em processo de avaliação para PED que apresenta similaridade com o objeto em questão, trata-se do PORTA CARREGADOR RAPIDO - FAST MAG OLIVE DRAB.

### **1.3 PORTA CARREGADOR DE FUZIL 556/762 PROJETO COBRA**

Equipamento operacional individual, classificado inicialmente como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 DEZ 23, destinado ao acondicionamento duplo de carregadores 5,56 e 7,62 mm, com tampa ajustável, confeccionado em tecido em tela de alta resistência, 100% poliamida, do tipo CORDURA camuflado, conforme BT 30.950-51 e 30.950-57 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros produtos em processo de avaliação para PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se do PORTA CARREGADOR DUPLO FZ 5.56 COM ABA - OLIVE DRAB, do PORTA CARREGADOR DUPLO FZ 7.62 COM ABA - OLIVE DRAB e do produto SD - PORTA CARREGADOR DUPLO.

### **1.4 MOCHILA DE ASSALTO PROJETO COBRA**

Mochila operacional individual, classificado inicialmente como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 DEZ 23, de pequena capacidade, confeccionado em tecido em tela de alta resistência, 100% poliamida, do tipo CORDURA camuflado, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-47 e 30.950-51 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existem outros produtos em processo de avaliação para PED que apresentam similaridades com o objeto em questão, trata-se da MOCHILA DE ASSALTO - OLIVE DRAB e da SD - MOCHILA DE ASSALTO EB.

### **1.5 MOCHILA DE GRANDE CAPACIDADE PROJETO COBRA**

Mochila operacional individual, classificada inicialmente como PED pela Portaria nº 6.131/GM-MD, de 18 DEZ 23, de grande capacidade, confeccionado em tecido em tela de alta resistência, 100% poliamida, do tipo CORDURA camuflado, cujas especificações técnicas detalhadas encontram-se nos Boletins Técnicos nº 30.950-48 e 30.950-51 – C Sup.

Nesse contexto, é importante mencionar que existe outro produto em processo de avaliação para PED que apresenta similaridade com o objeto em questão, trata-se da SD - MOCHILA DE GRANDE CAPACIDADE EB.

### **1.6 MOCHILA DE MÉDIA CAPACIDADE**

Mochila operacional individual, classificada inicialmente como PED pela Portaria nº 5.178/GM-MD, de 15 DEZ 21, de média capacidade, confeccionado em tecido em tela de alta resistência, 100% poliamida, do tipo CORDURA camuflado, conforme Especificação Técnica Nr 60/2020 – D Abst.

Nesse contexto, é importante mencionar que existe outro PED que apresenta similaridade com o objeto em questão, trata-se da SD - MOCHILA DE MÉDIA CAPACIDADE ATLAS, sendo o PED aprovado também pela Portaria nº 6.131 /GM-MD, de 18 de dezembro de 2023.

## **1.7 REDE DE SELVA**

Equipamento operacional de uso individual, classificada inicialmente como PED pela Portaria nº 5.178/GM-MD, de 15 DEZ 21, em formato de rede, contendo telheiro, mosquiteiro e bolso para acondicionamento de equipamento, conforme Especificação Técnica Nr 34/2020 – D Abst.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012**

2.1.1. Considerando que o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), cujo objetivo é o desenvolvimento de uniformes e equipamentos com inovações tecnológicas no âmbito do Exército Brasileiro, considerou necessária a mudança do padrão atual dos equipamentos operacionais de uso individual utilizados pela Força Terrestre, visando suprir as necessidades da tropa e o aumento da sua operacionalidade.

2.1.2. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um Produto Estratégico de Defesa (PED), fins atender a demanda operacional das Forças de pronto emprego do EB, uma vez que além de se tratar de produtos utilizados nas atividades finalísticas de defesa, tem interesse estratégico para defesa nacional, possuindo os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.3. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de equipamentos operacionais, consagrados como PED, por si só já os diferem de outros produtos. Cumpre ressaltar que a aquisição deste produto visa o abastecimento da cadeia de suprimento do EB.

2.1.4. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 para os objetos em tela é caracterizada na complexidade da produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada, elevada demanda num curto espaço de tempo e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-los com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970/2013 trará garantias para União que a Lei nº 14.133/2021 não proporciona, evitando, dessa maneira, a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.5. Desta forma, devido aos objetos do presente serem classificados como PED, possuindo características de conteúdo tecnológico, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade para o Exército Brasileiro, serem considerados itens de interesse estratégico para defesa nacional e, ainda, apresentar complexidade produtiva, aliada as garantias que a Lei nº 14.133/2021 não traz, tais como: a certeza de contratação de solução com alto conteúdo nacional e de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/2012, é a melhor solução e vantajoso, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

## 2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

### 2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

#### 2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

- a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento destes produtos foram realizado pela Chefia de Suprimento (C Sup) e o Comando de Operações Terrestres (COTER), com assessoramento técnico do SENAI, em parceria com a Indústria Têxtil e Confecções, de modo que 100% da cadeia produtiva dos equipamentos é Nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;
- b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas com capacidade técnica compatível com a complexidade dos produtos participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresas sem capacidade técnica necessária;
- c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** – A garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria Têxtil e Confecções e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/2021 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;
- d) **Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – As ações logísticas referentes

aos equipamentos operacionais ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade e qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania. A contratação de empresa nacional para a produção de equipamentos operacionais, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio da Indústria Têxtil e Confecções do País; e

e) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

#### 2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

a) **Benefício Operacional** – Os equipamentos operacionais, de uso individual, listados neste instrumento, foram desenvolvidos baseados nas premissas do Projeto COBRA e visa suprir as necessidades das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico do Exército (PEEx) 2024-2027 (OEE1 – Aprimorar a capacidade de dissuasão / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional).

#### 2.2.2. DOS CUSTOS

##### 2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação

**Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID** – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade as EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/2012. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

### 2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 como a melhor solução para a aquisição dos objetos pretendidos.

### 2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

Os insumos utilizados para a confecção dos equipamentos operacionais são inovadores, destinados especificamente à aplicação militar, possuindo como propriedades comuns a robusta resistência mecânica e modularidade para sustentar o uso em condições operacionais críticas.

### 2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DO SETOR TÊXTIL, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

O desenvolvimento dos equipamentos operacionais foi realizado pelo Exército em parceria com empresas nacionais da Indústria Têxtil e de Confecções, de maneira que grande parte da cadeia produtiva dos produtos é nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição do produto pela Lei nº 12.598/2012 poderá fomentar a inclusão de empresas têxteis e de confecção na Base Industrial de Defesa.

### 2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

## **2.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO**

2.4.1. Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.

2.4.2. Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.

2.4.3. A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.

2.4.4. A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.

2.4.5. Devido às características próprias dos PED (tecnologia empregada, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade), o interesse estratégico dos equipamentos operacionais

para a defesa nacional, a complexidade produtiva dos objetos em tela, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.

**Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios**

	<b>Pontos Positivos</b>	<b>Pontos Negativos</b>
<b>Ambiente Interno</b>	<b>Forças</b>	<b>Fraquezas</b>
	Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (fator crítico). Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa. Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional. Benefícios Operacional e Estratégico.	
<b>Ambiente Externo</b>	<b>Oportunidades</b>	<b>Ameaças</b>
	Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional. Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.	Dificuldade na formação de preço. Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID.

**2.4.6. Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.**

### **3. OUTRAS INFORMAÇÕES**

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED e produtora do PED objeto da contratação.

3.2. Haverá cláusula, no edital e no contrato, relativa:

3.2.1. às garantias que devem ser apresentadas pelas EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;

3.2.2. à entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que



trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora;

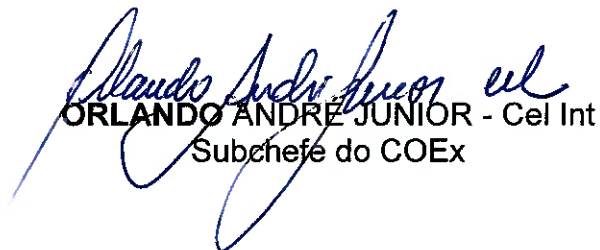
3.2.3. à previsão de que na hipótese de a empresa vencedora não ter os produtos objetos do certame licitatório classificados no Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato; e

3.2.4. à previsão de percentual mínimo de conteúdo nacional dos objetos licitados.

#### 4. ANEXOS

1) Ato de nomeação da autoridade competente.

Brasília, DF, 15 de março de 2024.

  
ORLANDO ANDRÉ JUNIOR - Cel Int  
Subchefe do COEx



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**

Quartel Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2024  
(terça-feira)

**BOLETIM INTERNO Nº 14/2024**

**Para conhecimento deste Centro e devida execução, publico o seguinte:**

**1ª Parte  
SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração

**2ª Parte  
INSTRUÇÃO**

Sem Alteração

**3ª Parte  
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**1. ASSUNTOS GERAIS**

**a. Oficial-general**

**Férias - Concessão**

Foram concedidos, pelo Comandante Logístico, 23 (vinte e três) dias de férias (Período único), relativas ao ano de 2022, a contar de 19 FEV 24, de acordo com o Art 451 do RISG, alterado pela Port nº 039-Cmt Ex, de 28 JAN 15, devendo apresentar-se pronto para o serviço em 13 MAR 23.

Gen Div **ADELSON ROBBI**

Em consequência:

- a) passa a responder pela Chefia do COEx o Cel **ORLANDO ANDRÉ JUNIOR**, cumulativamente com as funções que já exerce; e
- b) os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

**b. Oficiais**

**1) Inspeção de saúde - encaminhamento**

Encaminho o seguinte militar ao Médico Perito da OM (MPOM) do Batalhão da Polícia do Exército de Brasília (BPEB), para ser submetido à Inspeção de Saúde, com a finalidade de Verificação de Capacidade Laborativa (VCL).